



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0068419-07.2014.8.15.2001

[Prestação de Serviços, Inadimplemento]

AUTOR: SIMILE CONSULTORIA LTDA, ANDERSON TAVARES PIRES

REU: DANIELLE VELLOSO BORGES RIBEIRO, DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PROMOVIDA. PRELIMINARES REBATIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A PRIMEIRA PROMOVIDA E CONTINUAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA E DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMPINA GRANDE. CONTESTAÇÃO DO SEGUNDO DIRETORIO PROMOVIDO. REVELIA. PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA. TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NÃO CUMPRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

SMILE CONSULTORIA LTDA – ME, neste ato representada pelo Sr. **ANDERSON TAVARES PIRES**, devidamente qualificado nos autos, aportou perante este Juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO** e **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA**, ambos qualificados, alegando que em 2012, a promovente foi responsável pelo guia eleitoral da candidata a prefeita do Município de Campina Grande/PB, a Sra. Daniella Velloso Borges Ribeiro, tendo sido contratado para serviço de publicidade.



Verbera que era credor dos promovidos na quantia de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), sendo reconhecido expressamente pelos promovidos através dos ofícios acostados aos autos.

Aduz que o presidente do segundo promovido enviou ofícios números 003/2012 e 0065/2012 à primeira promovida reconhecendo e assumindo, solidariamente, com os débitos remanescentes da campanha eleitoral de 2012, no montante de R\$ 1.150.236,00 (um milhão, cento e cinquenta mil e duzentos e trinta e seis reais), inclusive foi acostado uma proposta de parcelamento das dívidas existentes, incluindo o débito com a promovente.

Ocorre que não foi realizado nenhum pagamento e atualmente, a dívida perfaz o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

Requer a citação das partes promovidas e a procedência da ação, condenando as rés no pagamento de R\$ 247.000,00, devidamente corrigido monetariamente, além das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa.

Junta documentos.

Primeira promovida Daniella Velloso Borges Ribeiro apresenta contestação (ID n. 23978822, p. 01/09), alegando que não assumiu os débitos da segunda promovida, mas sim autorizou que os diretórios estadual e municipal os assumisse, além de arguir a incompetência territorial deste juízo, pois a demanda deveria ter sido proposta em Brasília – DF, requerendo, ainda pelo reconhecimento da prescrição do débito.

Segunda promovida Diretório Nacional do Partido Progressista apresenta contestação (p. 28/43.), alegando, preliminarmente, pelo indeferimento da gratuidade judiciária, pelo reconhecimento da prescrição, pela extinção do feito ante a inércia do promovente, além de sua ilegitimidade, haja vista ter ocorrido uma assunção de dívida por parte do Partido Político, sob fundamento, ainda, de que o mandato pertenceria à agremiação política e não ao político.

Impugnação a contestação (p. 95/100, ID n. 23978827).



Intimada as partes para especificarem novas provas, apenas a parte autora se manifestou.

Sentença de extinção sem resolução do mérito (p. 08/11), em relação a primeira promovida, devendo o feito prosseguir em desfavor da segundo promovido e do promovido, ora incluído, o Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande.

Parte promovida Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão de ID n. 32286359.

Parte autora em seu petítório de ID n. 32357391, requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos autos requer a produção de provas eminentemente documentais, sendo unicamente de direito a questão sob análise, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

A pretensão da parte promovente nesta demanda é ser adimplida pelos débitos oriundos das partes promovidas pelos serviços de publicidade prestados.



A parte promovente relata ser credor da quantia de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) em sua exordial.

De outra banda, a parte promovida Diretório Nacional do Partido Progressista, embora tenha reconhecido a dívida não honrou com o parcelamento efetuado, e a parte promovida Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande, devidamente citada, não contestou o pedido inicial, recaindo sobre os efeitos da revelia, previsto no art. 355, II, do CPC.

Assim, a revelia enseja consequência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, pois inexistente no contexto dos mesmos, qualquer indicação em contrário.

No presente caso restou devidamente comprovado o inadimplemento da parte devedora, pelos documentos encartados na inicial, enquanto que as partes promovidas Diretório Nacional do Partido Progressista e Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande não comprovaram que houve o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC.

Sobre o caso, cito jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - FORNECIMENTO DE PRODUTOS MEDICAMENTOSOS - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ART. 373, II DO CPC - ÔNUS DO RÉU - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Devido o pagamento da verba advinda do fornecimento de produtos medicamentosos, partindo-se da premissa de não ter a edilidade, a quem incumbia efetuar o seu pagamento, demonstrado haver cumprido com as obrigações avenças no pacto correspondente ao serviço oportunamente posto à sua disposição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000354020128150391, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, j. em 23-01-2020)

Sendo assim, tem-se a concordância com a narração fática da parte autora, devendo ser, as partes promovidas, condenadas, solidariamente, ao pagamento do valor pleiteado na inicial.



DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com base no artigo 487, I, do CPC e condeno as partes promovidas, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data da inicial do vencimento da primeira parcela, conforme cronograma de p. 15/16 – ID n. 23978820, com juros de 1% a partir de cada vencimento.

Condeno as partes promovidas, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado expeça-se guia de custas finais, nos termos do art. 391 e 392 do NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).

Após o que, **INTIME-SE** a demandada por meio do seu patrono, para recolher as custas processuais, sob pena de protesto e de inscrição em dívida ativa (art. 394, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).

Havendo pagamento voluntário das custas processuais, arquivem-se os autos. Caso contrário, expeça-se certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhado-se para protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 393, 394 e 395, do novo Código de Normas Judicial (Provimento CGJ-TJPB nº. 49/2019).

Cumpridas todas as diligências, archive-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito

